



DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO NOS AUTOS DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

PROCESSO Nº 0012128-72.2018.8.14.0061

EXCIPIENTE: Glaucia Rodrigues Brasil Oliveira (Adv. Cesar Ramos da Costa – OAB/PA Nº 11.021, Adv. Luiz Henrique dos Santos Oliveira – OAB/PA Nº 22.709 e Adv. Jessica Santos Pereira – OAB/PA Nº 27.334)

EXCEPTO: Thiago Cendes Escórcio – Juiz de Direito

SUSCITANTE: Des.^a Rosi Maria Gomes de Farias

SUSCITADO: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento

RELATORA: Des.^a Vania Fortes Bitar

DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO NOS AUTOS DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. - 1) EXISTÊNCIA DE WRIT IMPETRADO EM FAVOR DA EXCIPIENTE TENDO COMO PROCESSO REFERÊNCIA A MESMA AÇÃO PENAL DE QUE TRATA A PRESENTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, PRIMEIRAMENTE DISTRIBUÍDO À RELATORIA DO DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EMBORA JULGADO PELA DESEMBARGADORA SUSCITANTE. – DESEMBARGADORA SUSCITANTE QUE INICIALMENTE RECONHECEU SUA PREVENÇÃO NA PRESENTE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – IRRELEVÂNCIA. O art. 75, do Código de Processo Penal, dispõe que a precedência da distribuição fixará a competência quando houver mais de um magistrado igualmente competente, devendo tal distribuição ser regulamentada pelo regimento interno de cada Tribunal, à luz do art. 930, do Código de Processo Civil. Nesta Corte, a matéria vem disposta nos arts. 116 e 119, do Regimento Interno, os quais preveem, respectivamente, que a distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito, e ainda, que serão distribuídos por prevenção os habeas corpus oriundos do mesmo inquérito ou ação penal. Conforme o entendimento jurisprudencial pátrio e em convergência com a legislação processual, a prevenção daquele que primeiro recebeu a distribuição válida deve prevalecer ainda que outro magistrado receba posteriormente a distribuição de alguma ação ou recurso conexos, e neles venha a despachar, ou até mesmo julgar, prevalecendo, portanto, o critério da primeira distribuição, mormente em razão de ser a prevenção instituto que visa evitar a prolação de decisões conflitantes, auxiliando a celeridade e economia processuais, bem como, sobretudo, garantindo a segurança jurídica. In casu, o primeiro habeas corpus impetrado em favor da excipiente Glaucia Rodrigues Brasil Oliveira e que teve como processo referência a Ação Penal nº 0016754-71.2017.8.14.0061, foi o HC nº 0801630-67.2018.8.14.0000, o qual foi distribuído em 15/03/2018 ao Exm.º Des. Mairton Marques Carneiro, o qual, portanto, restou preventivo. - 2) DÚVIDA DIRIMIDA PARA RECONHECER A PREVENÇÃO DO DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO PARA JULGAR A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0012128-72.2018.8.14.0061, À LUZ DO ART. 75, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL C/C ART. 116, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE JUSTIÇA – UNANIMIDADE.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em reconhecer a prevenção do Des. Mairton Marques Carneiro para julgar a Exceção de Suspeição nº 0012128-72.2018.8.14.0061, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora.

20ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do ano de 2020 do Tribunal Pleno, concluída no dia 12/08/2020.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

Belém (PA), 12 de agosto de 2020.

Des.^a VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO suscitada pela DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS às fls. 293/294, nos autos da Exceção de Suspeição nº 0012128-72.2018.8.14.0061, oposta por Glaucia Rodrigues Brasil Oliveira em desfavor do juiz de direito Thiago Cendes Escórcio, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, referente à Ação Penal nº 0016754-71.2017.8.14.0061.

Aduz a suscitante que os referidos autos foram distribuídos inicialmente ao Desembargador Raimundo Holanda Reis, o qual determinou a remessa dos



mesmos ao seu gabinete em razão do julgamento prévio dos Habeas Corpus nº 0802988-04.2017.8.14.0000, 0801630-67.2018.8.14.0000, 0806920-63.2018.8.14.0000, 0807748-59.2018.8.14.0000 e 0803236-96.2019.8.14.0000, o que foi acolhido por ela.

Assevera, ainda, que, em 31/07/2019, por força do disposto no §4º, art. 116, do Regimento Interno deste TJE/PA, determinou o encaminhamento do feito ao gabinete do Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, ora suscitado, em virtude do seu voto vencedor no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 0805125-85.2019.8.14.0000, tendo como paciente a excipiente Glaucia Rodrigues Brasil Oliveira e como processo referência a mesma ação penal de que trata a exceção de suspeição em comento.

Consta, ainda, da exordial, que a prevenção foi repelida pelo suscitado, o qual argumentou que o incidente suso mencionado foi recebido pela suscitante em 11/06/2019, enquanto que o dito voto vencedor foi proferido somente no dia 29/07/2019, ou seja, 47 (quarenta e sete) dias depois, tendo a suscitante o antecedido na prática de atos que, embora referentes a processos distintos, dizem respeito ao mesmo fato, por essa razão foi suscitada a presente dúvida, à luz do art. 24, inciso XIII, q, do RITJPA.

Às fls. 328/329, a Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, Dr.^a Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, se manifestou pela manutenção da exceção de suspeição sob a relatoria da suscitante, Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Cuidando-se de Dúvida Não Manifestada Sob a Forma de Conflito para os fins de determinar o(a) Desembargador(a) competente para analisar e julgar a Exceção de Suspeição nº 0012128-72.2018.8.14.0061, impõe-se, para tanto, uma análise



conjunta da legislação processual e do Regimento Interno desta Corte de Justiça, sendo imperioso transcrever, inicialmente, o disposto no art. 75, do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

Com efeito, certo de que à legislação processual compete traçar as regras gerais acerca da distribuição e prevenção, fica a critério dos regimentos internos dos Tribunais a disciplina pormenorizada da matéria, conforme se vê do art. 930, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, que assim dispõe:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

No regimento interno deste Egrégio Tribunal, a matéria relacionada ao caso concreto vem disciplinada no art. 116, que assim estabelece em seu caput:

Art. 116 - A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.

E, ainda, preconiza o seu art. 119, caput, e §4º, a saber:

Art. 119 – Serão distribuídos por prevenção os habeas corpus oriundos do mesmo inquérito ou ação penal.

(...)

§4º - O não conhecimento do writ não gera prevenção, salvo se por determinação de Tribunal Superior.

Da leitura dos aludidos dispositivos regimentais, tem-se que o texto observa os ditames previstos pelo art. 75, do CPP, supratranscrito alhures, pelo qual a distribuição fixa a competência e torna prevento o juízo, sendo certo que no âmbito dos Tribunais, o primeiro recurso protocolado tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo, também em consonância com a orientação disposta no art. 930, do CPC, de modo que o critério utilizado para fins de fixação de prevenção reside na primeira distribuição ou registro das causas, ou recursos, de qualquer natureza.



In casu, a aludida exceção de suspeição foi primeiramente distribuída ao Exm.º Des. Raimundo Holanda Reis, que, em 28/05/2019, por meio do despacho às fls. 178, acolhendo pedido da excipiente (fls. 175/176) e, com base nos arts. 116 e seguintes, do RITJPA, determinou a remessa dos autos à suscitante, relatora de diversos habeas corpus tendo como processo referência a Ação Penal nº 0016754-71.2017.8.14.0061, de que trata o incidente processual.

Ao receber os autos, a suscitante, primeiramente, acolheu a prevenção (fls. 180) e, considerando a juntada de novos documentos pela excipiente, determinou o encaminhamento do feito ao custos legis (fls. 269), o qual, às fls. 271/272, se manifestou pela necessidade de nova oitiva do excepto, tendo a mesma deferido o pleito ministerial (fls. 273).

No retorno dos respectivos, a suscitante constatou uma eventual prevenção do suscitado, face o voto vista vencedor no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 0805125-85.2019.8.14.0000, utilizando como fundamento o disposto no art. 116, §4º, do RITJPA, como se vê às fls. 278.

O suscitado não acolheu a prevenção e determinou o retorno dos autos à suscitante, por entender, em síntese, que só é prevento nos processos conexos ao aludido agravo regimental, distribuídos após o dia 29/07/2019, data em que proferiu o citado voto vencedor (fls. 280/283).

Pois bem. Data vênias as manifestações tanto da suscitante quanto do suscitado, entendo que a questão deve ser dirimida à luz do já reproduzido caput do art. 116 do RITJPA, restando estabelecido que a distribuição válida é ato processual perfeito e acabado que tem como um dos principais efeitos firmar a prevenção, provocando a perpetuação da competência.

Nessa perspectiva, através de consulta ao sistema PJE, verifica-se que o primeiro habeas corpus impetrado em favor da excipiente Glaucia Rodrigues Brasil Oliveira e que teve como processo referência a Ação Penal nº 0016754-71.2017.8.14.0061, foi o HC nº 0801630-67.2018.8.14.0000, o qual foi distribuído em 15/03/2018 ao Exm.º Desembargador Mairton Marques Carneiro, que, naquela oportunidade, encontrava-se afastado de suas funções judicantes por questões de saúde, o qual foi redistribuído à Exm.ª Des.ª Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, que, por sua vez, determinou a redistribuição, por prevenção, à suscitante, tendo em vista o julgamento do HC nº 0802755-07.2017.8.14.0000.

Embora, de fato, o HC nº 0801630-67.2018.8.14.0000 tenha sido julgado pela suscitante, analisando-se conjuntamente a legislação processual penal e civil com a regimental deste Tribunal, tem-se que a prevenção daquele que primeiro recebeu a distribuição válida deve prevalecer, ainda que outro magistrado receba posteriormente a distribuição de alguma ação ou recurso conexos, e neles venha a despachar, ou até mesmo julgar, pois, como visto dos dispositivos supramencionados, para fins de prevenção, prevalece o critério da primeira distribuição válida, mormente em razão do RITJPA não dispor acerca de nenhuma orientação em sentido distinto.



Essa é justamente a hipótese do presente, pois o Des. Mairton Marques Carneiro foi o primeiro a receber a distribuição do referido mandamus, ficando, portanto, prevento para todos os feitos conexos à Ação Penal nº 0016754-71.2017.8.14.0061, como é o caso da Exceção de Suspeição nº 0012128-72.2018.8.14.0061, em que pese o julgamento da ação mandamental pela suscitante.

Em convergência com a orientação regimental desta Corte, tem-se os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Pátrios, cujos fundamentos adotados encontram respaldo em seus respectivos regimentos, conduzidos pela legislação processual de regência, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DO PRIMEIRO PROCESSO. REGRA DO ART. 71 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando que o primeiro feito distribuído ao Superior Tribunal de Justiça, relativo à ação penal em comento, foi o HC n. 413.702/SP, encaminhado à minha relatoria por sorteio em 28/8/2017, todos os feitos a este posteriores devem seguir o mesmo caminho em razão da prevenção estabelecida pela distribuição, nos termos do art. 71 do Regimento Interno desta Corte. Precedentes.

2. Conflito de competência equivocadamente distribuído a outro ministro não tem o condão de atrair a competência para julgamento dos demais feitos, sobretudo quando a decisão tomada por Sua Excelência não guarda influência sobre o mérito da ação penal.

3. Não há que se falar em ofensa ao art. 83 do Código de Processo Penal - CPP, uma vez que o mencionado dispositivo estabelece a prevenção quando um Juízo anteceder outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, justamente o que ocorreu no presente caso. Proferi decisão no primeiro mandamus decorrente da ação penal ora em debate e nos demais feitos que o sucederam, tornando-me, assim, prevento para as ações posteriores derivadas da mesma raiz.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 454.663/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 12/03/2019) (grifo nosso)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CRIMINAL. PREVENÇÃO. DESEMBARGADOR QUE RECEBEU O PRIMEIRO HABEAS CORPUS.

- É prevento o desembargador que recebeu a distribuição do primeiro habeas corpus referente aos mesmos fatos contidos na denúncia que originou a apelação criminal, não havendo prorrogação de competência pelas equivocadas distribuições posteriores, por força do disposto no art. 79, caput, c/c § 7º do RITJMG.

- Em se tratando de recursos decorrentes da mesma investigação e dos mesmos fatos criminosos, há que se reconhecer a existência da conexão entre os processos. Conflito de competência rejeitado. (TJ/MG, Conflito de Competência 1.0713.15.009661-6/002, Órgão Especial, Rel. Des. Afrânio Vilela, j. em 23/05/2019) (grifo nosso)



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CRIMINAL. DISTRIBUIÇÃO. PREVENÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL RELATIVA AO MESMO FATO. COMPETÊNCIA NÃO DECLINADA PELO RELATOR MESMO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE HABEAS CORPUS ANTERIOR DISTRIBUÍDO PARA RELATOR DIVERSO. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA DISTRIBUIÇÃO, PARA FINS DE PREVENÇÃO. SÚMULA Nº 706 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 79, CAPUT E § 7º, DO RITJMG, À VISTA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR SUSCITANTE.

1. A legislação processual penal e processual civil estabelecem que a distribuição e o registro fixam a competência, tornando preventivo o juízo para julgamento das "causas de qualquer natureza" (art. 286 do CPC) relacionadas entre si, critério observado pelo disposto no art. 79, caput e § 7º, do Regimento Interno.
2. Quando dois ou mais Relatores tiverem funcionado sucessivamente, o § 7º do art. 79 do RITJMG estabelece como critério de fixação de prevenção a primeira distribuição válida de processo principal, acessório ou cautelar, devendo ser interpretado de forma a abranger toda e qualquer causa, de acordo com o caput do mesmo artigo e com os dispositivos legais que regem a matéria.
3. A Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal, ao dispor que 'é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção', destina-se a possibilitar a convalidação de distribuição feita em desacordo com regra de prevenção, por ausência de oportuna oposição, garantindo-se a validade daquele processo.
4. Entretanto, essa distribuição, ainda que convalidada pela preclusão, continua sendo indevida, não tendo o condão de interferir na prevenção já firmada com a primeira distribuição válida, ato perfeito e acabado, prevalente para fins das futuras distribuições das causas e recursos vinculados.
5. Conflito rejeitado. (TJ/MG, Conflito de Competência 1.0105.16.035480-6/002, Órgão Especial, Rel. Des. Afrânio Vilela, j. em 23/05/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM HABEAS CORPUS. ART. 160, CAPUT, DO RITJ/BA, DEFINE O ATO DE DISTRIBUIÇÃO COMO MARCO PARA AFERIÇÃO OBJETIVA DA PREVENÇÃO DO RELATOR OU DO ÓRGÃO JULGADOR. INCIDÊNCIA DAS NORMAS REGIMENTAIS VIGENTES QUANDO DA DISTRIBUIÇÃO. CARACTERIZADA PREVENÇÃO PELO JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS ANTECEDENTE ORIGINÁRIO DA MESMA AÇÃO PENAL. FIXADA A PREVENÇÃO ESTA NÃO SE ALTERA PELA DISTRIBUIÇÃO EMERGENCIAL REALIZADA NA FORMA DO ART. 157, § 4º, DO RITJ/BA, À ÉPOCA VIGENTE. JULGAMENTO PELO SUSCITANTE DE DIVERSOS HABEAS CORPUS VINCULADOS A MESMA AÇÃO ORIGINÁRIA DO MANDAMUS CUJA COMPETÊNCIA SE CONTROVERTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. RETORNO DOS AUTOS AO DESEMBARGADOR SUSCITANTE.

1. O art. 160, caput, do RITJ/BA define o ato da distribuição como critério fixador da competência.
2. Prevenção de Órgão e Relatoria, determinada pelo julgamento pretérito, pelo



Suscitante, de Habeas Corpus vinculado à mesma Ação Penal da qual se originou o mandamus cuja competência se controverte.

3. Distribuição emergencial pelo afastamento do relator prevento, por prazo inferior a 30 dias, sem substituto, tem caráter definitivo, mas não modifica a prevenção originalmente fixada. Inteligência do art. 157, § 4º, do RITJ/BA, vigente à época da distribuição controvertida, c/c art. 171 do mesmo diploma legal.

4. Julgamento pretérito pelo Suscitante de diversos Habeas Corpus vinculados à mesma Ação Penal. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

5. Conflito de Competência conhecido e julgado improcedente. (TJ/BA, CJ 00100837020178050000, Tribunal Pleno, Relator 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, DJ em 14/11/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES. APELAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR AO DESEMBARGADOR SUSCITADO DE HABEAS CORPUS REFERENTE AO MESMO PROCESSO DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO RECONHECIDA.

1. Não há dúvida de que os autos de Apelação Criminal nº 2014.0001.003803-8 devem ser distribuídos por prevenção ao Habeas Corpus nº 2012.0001.004168-5, porquanto referentes ao mesmo processo de origem.

2. Conforme consulta ao sistema e-TJPI, o referido Habeas Corpus foi inicialmente distribuído ao Des. José Francisco do Nascimento, que, inclusive, proferiu decisão denegando o pedido liminar. Em razão de suas férias, o feito foi redistribuído e julgado sob a relatoria do Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, a quem coube lavrar o acórdão.

3. Nos termos do art. 145 do RITJPI, a prevenção se firma pela distribuição e não pelo julgamento do processo, ficando o relator e o respectivo órgão preventos para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo de origem.

4. Portanto, a prevenção para processar e julgar o apelo é do Des. José Francisco do Nascimento, a quem o Habeas Corpus foi originariamente distribuído, independentemente do seu julgamento sob a relatoria de outro desembargador.

5. Conflito conhecido para declarar o Des. José Francisco do Nascimento competente para processar e julgar a Apelação Criminal nº 2014.0001.003803-8. (TJ/PI, Conflito de Competência na Apelação Criminal nº 2014.0001.003803-8, Tribunal Pleno, Rel. Des. Erivan Lopes, j. 04/08/2016) (grifo nosso)

Ante o exposto, tendo sido, preteritamente à distribuição da exceção de suspeição em questão, distribuído o Habeas Corpus nº 0801630-67.2018.8.14.0000 à relatoria do Excelentíssimo Desembargador Mairton Marques Carneiro, impetrado em favor da excipiente Glaucia Rodrigues Brasil Oliveira, cuja ação penal originária é a mesma apontada na presente, tem-se aquele relator como prevento para julgar o incidente em comento, à luz do disposto nos arts. 116 e 119, do Regimento Interno desta Corte, em consonância com a legislação processual de regência e julgados dos Tribunais Pátrios, inclusive, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.



É como voto.

Belém (PA), 12 de agosto de 2020.

Des.^a VANIA FORTES BITAR
Relatora